AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690883 - PR (2024/0255584-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LUERSEN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
		FERNANDO CÉZAR DE MORAIS - PR058600
		RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO - PR035915
AGRAVADO	:	PATRIK SATURNO MARAFON
ADVOGADOS	:	DANIELI ENGELS FOLCHINI SILVA - PR101442
		CARLOS FERNANDES - PR021381

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DE 10% E HONORÁRIOS DO ART. 523, CAPUT E § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. O acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o depósito judicial ou o oferecimento de bem apenas para garantia do juízo não implica o afastamento da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC (Súmula n.83/STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA52028159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/11/2025 19:56:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2025. Código de Controle do Documento: 71d35147-db6d-4a07-8135-f3fea58ec6fc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA52028159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/11/2025 19:56:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2025. Código de Controle do Documento: 71d35147-db6d-4a07-8135-f3fea58ec6fc

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690883 - PR (2024/0255584-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LUERSEN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
		FERNANDO CÉZAR DE MORAIS - PR058600
		RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO - PR035915
AGRAVADO	:	PATRIK SATURNO MARAFON
ADVOGADOS	:	DANIELI ENGELS FOLCHINI SILVA - PR101442
		CARLOS FERNANDES - PR021381

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DE 10% E HONORÁRIOS DO ART. 523, CAPUT E § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 /STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. O acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o depósito judicial ou o oferecimento de bem apenas para garantia do juízo não implica o afastamento da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC (Súmula n.83/STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ (fls.175-178).

Documento eletrônico VDA51225425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/10/2025 21:55:22
Código de Controle do Documento: fe7e9d58-ba35-4c3c-b27d-cd426540e3ce

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 67):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE CARTULARIDADE, ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA DO TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO QUAL SE DISCUTE ACERCA DA NULIDADE APONTADA – NÃO CONHECIMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA GARANTIR O JUÍZO – PENHORAS JÁ REGISTRADAS NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, O QUAL NÃO SE REVELA SUFICIENTE PARA SATISFAZER TODAS AS EXECUÇÕES – MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PRÓPRIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONDENAÇÃO MANTIDA – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 101-106).

Nas razões do recurso especial (fls. 114-131), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" , da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 523, §§1º e 2º, do CPC, pois "Não há incidência da multa e honorários advocatícios do artigo 523, §§ 1º e 2º do CPC, por falta de certeza da obrigação" e "se a execução já está garantida por bem nomeado à penhora, sua continuidade pela penhora de valores apenas faria dobrar desnecessariamente o ônus do executado, porque se teria o imóvel nomeado à penhora garantindo a execução, acrescido de outras possíveis penhoras de valores – ultrapassando em muito garantia minimamente razoável para a continuidade do feito." (fl. 131),

(ii) art. 526 do CPC porque "Configura-se, assim, negativa de vigência ao dispositivo do artigo 526 do Código de Processo Civil, na medida em que impede a parte de apresentar, como segurança do procedimento executivo, imóvel cujo montante atinge mais do que o dobro do valor executado " (fl. 129).

No agravo (fls. 181-195), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 199-206).

É o relatório.

VOTO

No que tange à alegada afronta do art. 523 do CPC, esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que o depósito judicial ou o oferecimento de bem apenas para garantia do juízo não implica o afastamento da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, porquanto referidas providências não configuram pagamento voluntário. Incide, destarte, a Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA51225425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/10/2025 21:55:22
Código de Controle do Documento: fe7e9d58-ba35-4c3c-b27d-cd426540e3ce

A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO INTEGRAL. GARANTIA DO JUÍZO. RESISTÊNCIA. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. Somente caracteriza pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar seu levantamento à discussão do débito em impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo falar em afastamento da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC quando o depósito se dá a título de garantia do juízo.
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.998.484/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA. MULTA. HONORÁRIOS. ART. 532 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em execução, o depósito judicial ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, visto não configurarem pagamento voluntário; ou seja, não perfazem o adimplemento voluntário da obrigação.
> Precedentes. Súmula nº 83/STJ.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.504.809/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. MULTA DE 10% E HONORÁRIOS DO ART. 523, CAPUT E § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 5. Se o devedor não deposita voluntariamente a quantia devida em juízo, com o intuito de imediato pagamento do débito executado, é devida a aplicação da multa do art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015, assim como a incidência de honorários advocatícios. Precedentes.
> 5.1. A Corte de apelação admitiu a incidência da multa e dos honorários advocatícios, previstos no art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015, sobre a dívida, pois a recorrente apenas apresentou seguro judicial para garantir o juízo e discutir o débito na impugnação ao cumprimento de sentença, ao invés de proceder ao depósito em dinheiro para quitar sua obrigação. [...]
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.460.314/SE, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

Documento eletrônico VDA51225425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/10/2025 21:55:22
Código de Controle do Documento: fe7e9d58-ba35-4c3c-b27d-cd426540e3ce

Quanto à alegada afronta do disposto no art. 526 do CPC, a Corte local assim se manifestou (fls. 69-70):

> Malgrado os argumentos da executada, nota-se que o bem imóvel indicado à penhora na presente execução é o mesmo ofertado nos processos nº 0010018-77.2018.8.16.0083 e nº 0003365- 25.2019.8.16.0083. Em que pese nos autos nº 0010018-77.2018.8.16.0083 tenha sido depositado montante para a quitação do valor executado, ainda remanesce saldo a pagar, no valor aproximado de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), a título de honorários sucumbenciais. E ainda que o imóvel avaliado em R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) pela avaliadora judicial (mov. 19.4) se revele suficiente para a quitação integral da dívida nos autos nº 0003365-25.2019.8.16.0083 (de aproximadamente R$ 700.000,00), não se mostra capaz de, simultaneamente, satisfazer a presente execução, cujo valor alcança a monta de R$ 1.099.922,54 (um milhão, noventa e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos).Há que sopesar, outrossim, a possibilidade de o bem somente ser arrematado em segundo leilão, com preço de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único , do CPC), o que, certamente, prejudicará a satisfação das execuções.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à insuficiência do indeferimento do bem indicado à penhora, que foi analisada com verificação de valores, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51225425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 08/10/2025 21:55:22
Código de Controle do Documento: fe7e9d58-ba35-4c3c-b27d-cd426540e3ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.690.883 / PR

Número Registro: 2024/0255584-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00052662320228160083 00123254920248160000 00410897920238160000 00870841820238160000
123254920248160000 157864720198160083 410897920238160000 500524220248160000
500524220248160000005266232022816008 5266232022816008 870841820238160000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUERSEN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
	RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO - PR035915
	FERNANDO CÉZAR DE MORAIS - PR058600
AGRAVADO	: PATRIK SATURNO MARAFON
ADVOGADOS	: CARLOS FERNANDES - PR021381
	DANIELI ENGELS FOLCHINI SILVA - PR101442

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

Documento eletrônico VDA52002932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:51:10
Código de Controle do Documento: 6c8f142c-1f84-48a6-a1d0-561422d40d82

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:51:10
Código de Controle do Documento: 6c8f142c-1f84-48a6-a1d0-561422d40d82